

## Combate à lagarta dos triguais

### Medidas adotadas pela Secretaria da Agricultura

Técnicos da Secretaria da Agricultura reuniram-se, recentemente, na Diretoria da Divisão de Sementes e Mudas, a fim de discutir o problema da infestação de lagartas nos triguais do Sul, e equacionar uma série de medidas práticas com o fim de controlar aquela praga, evitando-se, dessa forma, o perigo de futuras infestações, especialmente nos campos de cooperação, destinados à produção de sementes daquele cereal.

Essa reunião contou com a participação dos agrônomos José Cahil diretor daquela Divisão; Ney Culabano, chefe da Seção de Trigo da DATE; Lazaro Sampaio Leite, executor do Acórdo do Trigo entre a União e o Estado de São Paulo (ATUESP); Antonio Orlando, do Instituto Biológico; Carmineo D'Alessio e Raul Tacla, da Divisão de Sementes e Mudas.

te, executor do Acórdo do Trigo entre a União e o Estado de São Paulo (ATUESP); Antonio Orlando, do Instituto Biológico; Carmineo D'Alessio e Raul Tacla, da Divisão de Sementes e Mudas.

#### PROVIDÊNCIAS

Depois dos debates, foram acertadas as seguintes medidas: 1) realizar, através das Delegacias Regionais Agrícolas, um levantamento completo de todas as áreas atacadas pela lagarta de trigo, para possibilitar seu controle sistemático; 2) oficial ao Ministério da Agricultura, solicitando que se coloque à disposição dos serviços de combate à lagarta do trigo, no de-

correr do próximo mês, um avião especial, a fim de exterminar os focos dessa praga, principalmente, na zona do cereal, que tem por centro o Município de Itapeva; 3) sugerir àquele Ministério que, através de sua Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, proporcione aos triticultores oportunidade para a aquisição de polvilhadeiras tipo "jato"; 4) recomendar aos órgãos de classe, e em particular à Cooperativa dos Triticultores, a instituição de um fundo para financiamentos específicos, destinado à compra de polvilhadeiras; 5) recomendar ao Banco do Estado que facilite a concessão de financiamentos aos lavradores interessados na aquisição de polvilhadeiras; e 6) sugerir ao Instituto Biológico que providencie a designação de um técnico para estudar o ciclo biológico da praga em questão, promovendo o levantamento das duas plantas hospedeiras.

## NORMAS PARA CUMPRIMENTO ...

(Conclusão da 1.ª pag.)  
será benéfica para os órgãos oficiais mas também, e principalmente, para os próprios interessados, observa o titular da Pasta da Produção.

**ITENS IMPORTANTES**  
Nas instruções encaminhadas aos agrônomos, delegados e chefes de setor, a Assessoria da Revisão Agrária esclarece alguns pontos. No que diz respeito à casa de moradia que se considera um dos itens mais importantes e ao mesmo tempo mais fáceis de serem avaliados, acentua-se que a presença das seguintes características impossibilitará a concessão da vantagem do art. 18: paredes — de madeira, de barro, ou de qualquer material que não permita perfeito rebocamento; piso de terra, cobertura de zinco, de sapé, de indaia, ou qualquer outro material sujeito a incendio, que apodreça facilmente ou seja bom condutor de calor; falta de instalações sanitárias; água — ausência, ou fornecimento de água de rios, lagos etc. (só é aceitável a água de poço ou fon-

te); água de outras origens somente sendo comprovada a existência de Tratamento adequado, aprovado pela Secretaria da Saúde.

**MELHORIA DAS CONDIÇÕES**  
Em outro item, a Assessoria observa que, ao fazer a vistoria o agrônomo regional deve ter sempre presente "que a finalidade principal é a melhoria das condições da exploração agrícola e da vida nas propriedades, e não o simples aumento de arrecadação; não deve haver transigência quando se verificar que o proprietário não mostra esforço ou tendência acentuada no sentido de melhorar a exploração agrícola e o nível de vida dos trabalhadores, mas também não deve haver rigor excessivo nos casos em que se nota essa tendência à melhoria. Diversas das exigências da Lei são de constatação difícil, ou somente podem ser avaliadas aproximadamente; nesses casos, deve prevalecer no espírito de quem inspeciona o aspecto geral, usando de maior ou menor rigor em cada detalhe, de acordo com essas condições gerais".

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 6.144, DE 27 DE JUNHO DE 1961

Isenta do pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", a aquisição a ser feita, por doação da Prefeitura Municipal de Piracicaba, pelo "Centro Cultural e Recreativo Cristóvão Colombo", com sede naquele Município, de um imóvel situado na referida cidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo único — Fica isenta do pagamento de imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" a aquisição feita, por doação da Prefeitura Municipal de Piracicaba, pelo "Centro Cultural e Recreativo Cristóvão Colombo", com sede naquele município de um imóvel situado na referida cidade, na rua Governador Pedro de Toledo, esquina da rua Prudente de Moraes, com a área de 607,59 m<sup>2</sup> (seiscentos e sete metros e cinquenta decímetros quadrados) destinado à construção da sede social da entidade.

Parágrafo único — Será exigido o imposto, com os acréscimos estabelecidos em lei, caso seja dado ao imóvel, por qualquer tempo, destino diverso do previsto neste artigo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça.

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.145, DE 27 DE JUNHO DE 1961

Dá a denominação de "Dr. João Alves Meira Júnior" ao Fórum de Ribeirão Preto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. João Alves Meira Júnior" o Fórum de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.146, DE 27 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre alienação, por doação, de imóvel situado nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Mitra Arquidiocesana de São Paulo, o imóvel abaixo caracterizado, situado nesta Capital, e destinado à construção, pela Paróquia de Nossa Senhora dos Pobres de Butantan, de prédio para maternidade, destinada a atender as pessoas pobres do bairro de Butantan, a saber:

"Um terreno com frente para a Avenida Vital Brasil, onde mede 70 m (setenta metros), dividindo de um lado, na extensão de 70 m (setenta metros), com propriedade da doataria, de outro, também na extensão de 70 m (setenta metros), com o Instituto Butantan, e, nos fundos, na extensão de 40 m (quarenta metros), ainda com terrenos do Instituto Butantan;"

Artigo 2.º — As obras de construção do prédio a que se refere o artigo anterior deverão ser começadas dentro de um ano, contado da lavatura da escritura, de doação, e terminadas no prazo máximo de cinco anos, contados da data do seu início.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.147, DE 28 DE JUNHO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma e às demais Secretarias e órgãos do Estado, créditos até o limite de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento destinadas exclusivamente ao atendimento de despesas com as seguintes utilidades:

- a) alimentação;
- b) medicamentos;
- c) papel para a Imprensa Oficial;
- d) gasolina e derivados de petróleo;
- e) combustíveis para cozinha;
- f) animais para laboratórios;
- g) vestiários e dormitórios, assim como artigos de limpeza e higiene, quando destinados, uns e outros, a hospitais e presídios e a asilos e abrigos do Serviço Social de Menores.

Parágrafo único — Os créditos serão abertos à medida em que se verificar a inexistência de recursos para atender às despesas enumeradas neste artigo.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões, cento e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento.

	Cr\$
VERBA N. 8	
Material e Serviços	
8.02.4 Despesas Diversas	3.000.000,00
8.93.4 Despesas Diversas	2.800.000,00

	Cr\$
VERBA N. 314	
Material e Serviços	
8.93.4 Despesas Diversas	2.400.000,00
8.96.4 Despesas Diversas	2.100.000.000,00

Artigo 3.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento:

	Cr\$
VERBA N. 1	
Pessoa	
8.00.0 Pessoa: Fixo (despesa fixa)	30.000.000,00
VERBA N. 3	
Pessoa:	
8.00.0 Pessoa: Fixo (despesa fixa)	42.167.400,00
8.00.0 Pessoa: Fixo (despesa variável)	20.263.320,00
8.00.1 Pessoa: Variável	7.569.280,00

Artigo 4.º — O valor dos créditos de que trata esta lei será coberto com os recursos, provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar nos termos da legislação vigente.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.148, DE 26 DE JUNHO DE 1961

#### Retificação

No Termo de Convênio a que se refere a Lei n. 6.144, de 26 de junho de 1961.

No clausula sexta — Onde se lê:  
... automaticamente por iguais períodos...  
Leia-se:  
... automaticamente por iguais períodos...

LEI N. 6.124, DE 26 DE JUNHO DE 1961

#### Retificação

No artigo 1.º — no n. II — Onde se lê:  
... à direita da estaca 1.215 - 2 m cortando a linha...  
Leia-se:  
... à direita da estaca 1.215 - 3 m cortando a linha...